JULGAMENTO AO RECURSO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2020
RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA E CONTRARRAZÕES DAS EMPRESAS CONSTRUTORA LDN LTDA E HOLTZ ENGENHARIA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL GERAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela licitante METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – CNPJ: 07.478.417/0001-03, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

CONTRARRAZÕES apresentada pela empresa: CONSTRUTORA LDN LTDA – CNPJ: 24.916.280/0001-40, e HOLTZ ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 16.104.523/0001-18, devidamente qualificadas nas peças iniciais.

Tempestividade: Na Modalidade Concorrência, o prazo para apresentação das razões recursais são de 05 (cinco) dias úteis, previsto do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Desta feita o Recurso e Contrarrazões foram protocolados tempestivamente.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega que a empresa HOLTZ ENGENHARIA LTDA, não atendeu diversos requisitos do Edital, dentre eles o descumprimento do item 6.3.3 subitem 1 do Edital, referente ao atestado de serviço de construção de edificação. O descumprimento do item 6.3.3 subitem 4 do Edital, referente ao atestado de serviço de execução de sistema de geração de energia com instalação de grupo gerador. Descumprimento do item 6.3.4, subitem 2 do Edital, ausência de atestado para serviços de instalações elétricas de baixa tensão com serviço de IT Médico. Por fim o descumprimento do item6.3.4 subitem 5 do Edital, ausência de atestado de execução de Central de Gases Medicinais.

Acerca da empresa CONSTRUTORA LDN LTDA, alega a Recorrente que houve descumprimento dos itens 6.3.3 subitem 2 e 6.3.4 subitem 2 do Edital, ausência de atestado para serviço de instalações elétricas da baixa tensão com serviços de IT médico. O descumprimento do item 6.3.4, subitem 1, 2 e 5 do Edital, ausência de certidão de acervo técnico. Descumprimento do item 6.3.4 subitem 5 do Edital, ausência de atestado de execução de central gases medicinais.

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer que seja recebido, conhecido o presente recurso, e ao final provido, a fim de que seja reformada a decisão que habilitou a as empresas CONSTRUTORA LDN LTDA e HOLTZ ENGENHARIA LTDA, no certame, uma vez inabilitadas as concorrentes descumpridoras do Edital, há de ser dada continuidade ao torneio.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CONSTRUTORA LDN LTDA

A Contrarazoante alega que os argumentos da Recorrente METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, contrariam a Lei, o Edital e os Princípios Constitucionais e da Administração Pública, bem como a resolução do CREA/CONFEA, e devem ser inteiramente desprezados por esta D. Comissão Especial de Licitação, sendo julgados improcedentes os recursos, para que se mantenham incólumes os fundamentos jurídicos da Decisão proferida.

V – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA HOLTZ ENGENHARIA LTDA

Requer a Contrarrazoante que seja mantida a Decisão recorrida, no sentido de reconhecer a habilitação da HOLTZ ENGENHARIA LTDA, eis que atendeu integralmente à todas as exigências técnicas previstas no Edital.

VI– CONCLUSÃO

Em relação a todas as supostas irregularidades e descumprimento das empresas Recorridas em face do quanto exigido em Edital, as razões e contrarrazões foram apreciadas pela Procuradoria Geral do Município e Profissionais da Engenharia lotados na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, que exarou Nota Técnica.

Na mencionada Nota, há entendimento que houve descumprimento pela empresa Recorrida HOLTZ ENGENHARIA LTDA, do item 6.3.3, subitem 4 do Edital, de modo que comprovou a execução de dois grupos geradores diesel em quantidade inferior àquela exigida no Edital, qual seja, 253 KVA, portanto ainda que não haja soma de atestados, vez que os dois grupos geradores instalados constam da mesma certificação técnica, não há comprovação do cumprimento do exigido, ou seja, um grupo gerador de 253 KVA, de modo que não houve atendimento ao exigido em Edital.

Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado. O relevante reside em investigar se o objeto a ser executado caracteriza-se por unidade e indissociabilidade, de modo que a execução anterior de parcelas não configura experiência na execução de um objeto similar. Nesse sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho, vejamos:

"A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se em exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contrações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed, 2010, p. 447)

Em relação aos demais questionamentos feitos pela empresa Recorrente, frente à documentação da Recorrida HOLTZ ENGENHARIA LTDA, a equipe técnica do Município entende que houve atendimento às exigências do Edital.

Em análise das razões recursais do Recorrente face à documentação de habilitação da Recorrida CONSTRUTORA LDN LTDA. A Recorrente alega o descumprimento do item 6.3.3 e 6.3.4, subitem 2 do Edital que, inclusive já foi objeto de apreciação pela Administração em sede de Impugnação ao Edital.

A nota técnica afirma que a CAT apresentada pela empresa não atende à exigência Editalícia, ema vez que atesta a execução de ponto de gases especiais, no entanto, a necessidade e relevância para a obra licitada é de gases medicinais que, conforme exarado pelo engenheiro civil e Secretário de Planejamento não atende ao quanto exigido no Edital.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos e outros infralegais.

Dessa maneira, o Principio de vinculação ao Instrumento Convocatório é principio que tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras aditalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3° da Lei nº 8.666/93.

VII – DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – CNPJ: 07.478.417/0001-03, por ser próprio e tempestivo, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, para inabilitar as empresas Construtora

LDN LTDA e Holtz Engenharia LTDA, conforme Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, e Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Esta é a decisão.

Publique-se

Luís Eduardo Magalhães - Bahia, 14 de Abril de 2020.

Jimmy Vance Bezerra Campos
Presidente da CPL